

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA

DESPACHO

TST - 12.870/79
(ES nº 106/79)

Efeito Suspensivo

Requerente: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. Ivan de Souza Martins — Requerido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro

1ª REGIÃO

Despacho

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro pediu fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo DC-59/79, para as seguintes cláusulas:

- a) Aumento salarial de 54%
- b) Triênios na base do aumento concedido de 54%
- c) Atualização da gratificação de função dos encarregados ou chefes de turmas na base do aumento de 54%
- d) Reajustamento dos pisos salariais na base de 54%

1. Aumento Salarial de 54%

A jurisprudência desta Corte é no sentido de conceder tão somente o reajuste salarial nos índices legais.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido, quanto ao percentual que extrapolou os 46%

2. Quanto às letras *b* e *c* — Triênios na base do aumento concedido de 54% e atualização da gratificação dos encarregados ou chefes de turmas na base de 54% — são cláusulas preexistentes. Nesses casos o Tribunal Pleno, concede o reajustamento. Houve, porém, uma extrapolação de 8% do índice legal, contrariando, assim, a orientação seguida por esta Corte.

Por este motivo, defiro o pedido, com relação ao *quantum* que ultrapassou os 46%

3. Quanto à cláusula *d* — Reajustamento dos Pisos salariais na base de 54% — é também matéria concedida por este Tribunal Superior, quando, e, somente, a cláusula é preexistente, mas, como nas outras cláusulas acima examinadas, foi extrapolado o índice legal.

Defiro o pedido neste ponto quanto ao percentual que foi além dos 46%

4. Isto posto, defiro todas as cláusulas, quanto ao percentual que excedeu ao índice de 46%.

5. Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

SEGUNDA TURMA

DESPACHOS

TST - AI - 4258/78
(Ac. 2ª T. - 1128/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Estado de São Paulo — Procurador do Estado: Dr. Adalberto Osório Ribeiro — Recorridas: Miriam Barcelos de Barros e Outra — Advogado: Dr. Raul Schwinden

2ª REGIÃO

Despacho

Neste processo a Justiça do Trabalho julgou-se competente para decidir reclamação apresentada por "professores precaristas".

Há recurso extraordinário no qual não se aponta nenhum dispositivo da Constituição como violado.

Bastaria este fato para o indeferimento do apelo extremo, tendo em vista a restrição do artigo 143, da Constituição Federal.

Mesmo que assim não fosse, o recurso não mereceria prosperar.

Pretende o Recorrente que as Recorridas não gozam da proteção da legislação trabalhista, isso porque ajuizaram sua reclamação em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Ao apreciar casos análogos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem traçando a seguinte orientação:

a) Quando o "precarista" foi admitido em data anterior a 13/11/1974, isto é, antes da data de promulgação da Lei Estadual nº 500, não tem sua relação contratual subordinada à mesma e sim à CLT, sendo competente a Justiça do Trabalho para solucionar as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo;

b) Se, todavia, o "precarista" foi admitido em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13/11/1974, seu contrato fica a esta subordinado, decorrendo daí a incompetência desta Justiça Especializada, para solucionar qualquer litígio.

Entre várias decisões nesse sentido podem ser exemplificadas as seguintes: RE 89.034, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves (DJ de 11/9/1978, pág. 6.791), RE 89.100, Relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (DJ de 11/9/1978, pág. 6.791) e RE-89.101, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Aickmin (DJ de 15/9/1978, pág. 6.990).

Conseqüentemente, a admissibilidade ou não do apelo extremo depende, exclusivamente, da data da admissão das Recorridas.

Ora, as instâncias de prova apuraram que as Recorridas foram admitidas, uma em fevereiro de 1971 e, outra, no início de 1974, antes, portanto, da promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13/11/1974. Tal fato, aliás, é lealmente reconhecido pelo Recorrente, na petição em que formula o apelo extremo.

Conseqüentemente, quando da promulgação da Lei Estadual nº 500, de 1974, as Recorridas já gozavam da proteção da CLT.

Incabível o recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST - RR - 4985/78

(Ac. 2ª T. - 1441/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Benvindo Nelson Lobo — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva — Recorrida: Syntex do Brasil S.A. — Indústria e Comércio — Advogado: Dr. Léo Costa Ramos

2ª REGIÃO

Despacho

Alegando apoio no inciso XIII, do artigo 165, da Constituição, o Recorrente apresentou reclamação pretendendo receber diferença entre aquilo que lhe seria devido a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, cálculo esse feito nos termos da CLT, e o que lhe foi realmente entregue em decorrência de levantamento do FGTS.

Não obteve êxito em qualquer grau da Jurisdição Trabalhista.

É apresentado recurso extraordinário no qual se afirma ocorrência de atrito com o já mencionado inciso XIII, do art. 165.

Em casos análogos têm sido admitidos os apelos extremos interpostos com tal fundamentação.

Há conveniência, portanto, que ao presente seja dado seguimento, para assim ser obtida uniformidade de prestação jurisdicional.

Admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 10/79
(Ac. 2ª T. — 1277/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Maria de Fátima Vargas Martins — Advogado: Dr. José Francisco Boselli — Recorrida — Icotron S/A — Indústria de Componentes Eletrônicos. — Advogado: Dr. Jorge Alberto Dihel Pires.

4ª REGIÃO

Despacho

Afirmado ter apoio no inciso XIII, do artigo 165, da Constituição, a Recorrente apresentou reclamação pretendendo receber diferença entre aquilo que lhe seria devido a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, cálculo esse feito nos termos da CLT e o que lhe foi realmente entregue em decorrência de levantamento do FGTS.

Tendo obtido êxito no âmbito regional (acórdão de fls. 61/77), não conseguiu manter tal decisão em grau de revista (fls. 96/97).

É apresentado recurso extraordinário no qual se afirma ocorrência de atrito com o já mencionado inciso XIII, do art. 165.

Em casos análogos têm sido admitidos os apelos extremos interpostos com tal fundamentação.

Há conveniência, portanto, que ao presente seja dado seguimento, para assim ser obtida uniformidade de prestação jurisdicional.

Admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 90/79

(Ac. 2ª T. — 1195/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sirlei Terezinha Sileira da Silveira — Advogado — Dr. José Francisco Boselli. — Recorrida — Jack S/A — Indústria do Vestuário — Advogado: Dr. Sérgio Schmitt.

4ª REGIÃO

Despacho

Buscando apoio no inciso XIII, do artigo 165, da Constituição, a Requerente apresentou reclamação pretendendo receber, entre outras coisas, diferença entre aquilo que lhe seria devido a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, cálculo esse feito nos termos da CLT, e o que lhe foi realmente entregue em decorrência de levantamento do FGTS.

Quanto a este aspecto, não obteve êxito em qualquer grau da Jurisdição Trabalhista.

É apresentado recurso extraordinário no qual se afirma ocorrência de atrito com o já mencionado inciso XIII, do art. 165.

Em casos análogos têm sido admitidos os apelos extremos interpostos com tal fundamentação.

Há conveniência, portanto, que ao presente seja dado seguimento, para assim ser obtida uniformidade de prestação jurisdicional.

Admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 4039/78

(Ac. 2ª T. — 568/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado do Paraná — Advogado: Dr. Rubens de Barros Brisolla. — Recorrido — Sérgio Antonio Meda — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

9ª REGIÃO

Despacho

Neste processo a Justiça do Trabalho julgou-se competente para apreciar e jul-

gar reclamação apresentada por "professor suplementarista".

É apresentado recurso extraordinário no qual se alega infringência aos artigos 13, inciso V e § 1º, 106, 108, 110 e 142, da Constituição.

O Recorrente afirma que, no uso das prerrogativas que lhe foram deferidas pela redação atual do artigo 106 da Lei Maior, promulgou a Lei Estadual nº 6.508, de 13.12.1973, em virtude da qual o Recorrido ficou classificado como simples "professor suplementarista", sem qualquer garantia ou vantagem da CLT.

Em várias oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, em decorrência da revogação do artigo 104, do Texto Constitucional de 24.1.1967, e da nova redação do artigo 106, por força da Emenda Constitucional nº 1/69, as Entidades de Direito Público podem, eficientemente, legislar criando classes de servidores públicos não sujeitos nem ao Estatuto, nem à legislação trabalhista. Com base nisso é que o Recorrente pretende se aplique ao Recorrido a Lei Estadual nº 6.508, de 13.12.1973.

Também tem decidido o Pretório Excelso: para que o servidor tenha as vantagens da CLT e fique sob a égide da legislação local, é necessário que a admissão tenha ocorrido já sob a vigência desta última.

É fato inconteste que o Recorrido foi admitido em 1º.3.1966 (fls. 8 e certidões de fls. 30 e 32).

É, pois, indiscutível, que o Recorrido foi contratado em plena vigência do artigo 104 da Constituição de 24.1.67, em sua redação original, na qual se determinava aplicar-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos, temporariamente, para obras ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Conseqüentemente, o Recorrido, em data muito anterior à Lei Estadual nº 6.508, de 13.12.1973, já estava sob a proteção da legislação trabalhista.

Tendo sido beneficiado, por dispositivo constitucional expresso, que lhe garantiu a proteção da CLT, é evidente que a Lei Estadual posterior não lhe pode tirar o direito já adquirido.

Ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal haveria se a proteção da CLT não lhe fosse reconhecida.

Não há choque com qualquer dispositivo da Carta Política.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 (dez) dias ao Recorrente para Arrazoar e Intimação para preparo.

RR— 4985/78 — Recorrente— Benvindo Nelson Lobo— Recorrido— Syntex do Brasil S/A — Indústria e Comércio — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR— 10/79 — Recorrente— Maria de Fátima Vargas Martins — Recorrido — ICOTRON S/A — Indústria de Componentes Eletrônicos — Ao Dr. José Francisco Boselli.

RR— 90/79 — Recorrente — Sirlei Terezinha Sileira da Silveira — Recorrido — JACK S/A — Indústria do Vestuário — Ao Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

O Recorrente, através do Advogado acima citado, fica intimado a efetuar no prazo de dez (10) dias o Preparo para o Supremo Tribunal Federal e a apresentar as razões do presente Recurso Extraordinário.

TERCEIRA TURMA

27ª. AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1979.

Relator: Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Ministro Ary Campista.

RR-393/79 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Acácio Leme da Silva e outros (Dr. José Torres das Neves) — Recorrido: Fun-

dação Itauclube e Banco Itaú S/A — (Dr. Riad Semi Akl).

RR-472/79 — TRT da 3ª Região — Recorrente: José Pereira dos Santos — (Dr. Ordélio Azevedo Sette) — Recorrido: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB. — (Dr. Edson Galassi Neves).

RR-758/79 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Light — Serviços de Eletricidade S/A (Dr. Pedro Augusto Musa Julião) — Recorrido: Carlos Tavares Nogueira — (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-797/79 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Antonio Aggio — (Dr. José Torres das Neves) — Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A — (Dr. Marcos Aurélio Pinto).

RR-986/79 — TRT da 1ª Região — recorrente: Ivanilda da Silva Oliveira — (Dr. Hérgenes Santa Bárbara de Lima) — Recorrido: Cofrelar — Associação de Poupança e Empréstimo — (Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira).

RR-1194/79 — TRT da 5ª Região — Recorrente: Anísio Inácio Louvares e outros. — (Dr. Ulisses Riedel de Resende) — Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A. — (Dr. Weimar Figueiredo).

RR-1212/79 — TRT da 9ª Região — Recorrente: Estado do Paraná — (Dr. Isael José Millani) — Recorridos: Lygia Campos Lemos e outro — (Dr. Irio Alves Pereira).

RR-1413/79 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Distribuidora Copaleme de Produtos Alimentícios Ltda. e Kibon S/A — Indústrias Alimentícias. — (Dr. Jorge A.T. Thomé e Moadely R. Moreira) — Recorrido: Leocádio Honório de Souza — (Dr. João Pedro S. Bandeira de Mello Filho).

Relator: Ministro Ary Campista — Revisor: Ministro Expedito Amorim.

AI-4776/78 — TRT da 6ª Região — Agravante: Usina Catende S/A — (Dr. Hélio Luiz F. Galvão) — Agravados: Maria Sales de Melo e outras. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima)

AI-4801/78 (corre junto RR-5465/78) TRT da 3ª Região — (Dr. Ordélio Azevedo Sette) — Agravado: Agostinho Almeida Bispo — (Dr. José Torres das Neves) — Agravante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. — (Dr. Ordélio Azevedo Sette).

AI-861/79 — TRT da 2ª Região — Agravante: Jomara — Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Dr. Simão Djouki) — Agravado: Juvenal Gomes Barroca — (Dr. Ita Rodrigues Maia)

AI-1083/79 — TRT da 9ª Região — Agravante: Mamoru Yamamoto — (Dr. Luiz Carlos Taulois do Rosário) — Agravado: João Cesar de Abreu — (Dr. Tibúrcio Altramri)

AI-1200/79 — TRT da 2ª Região — Agravante: Fasa — Dorenberg Aços Ltda. — (Dr. Cassio Scatena) — Agravado: Carlos Alberto França. (Dr. Jorge Radi).

AI-1323/79 — TRT da 1ª Região — Agravante: Ecisa — Engenharia, Comércio e Indústria S/A — (Dr. George R.A. Calvert) — Agravados: Francisco Mozart Eudes de Carvalho e outros. — (Dr. J. Aleudo de Oliveira).

AI-1372/79 — TRT da 6ª Região — Agravante: Elza Jacinto de Oliveira Menezes — (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) — Agravado: ISAP — Tecelagem de Seda e Algodão de Pernambuco S/A — (Dr. Milton José Duarte).

AI-174/79 — TRT da 2ª Região — Agravante: Edivaldo Martins Ramos — (Dr. Ulisses Riedel de Resende) — Agravado: Concivil — Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda.

RR-4941/78 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Cia Docas de Santos — (Dr. Klaus Menge). — Recorrido: Marco Antonio da Silva — (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua)

RR-5465/78 (corre junto AI-4801/78) TRT da 3ª Região — Recorrente: Agostinho Almeida Bispo — (Dr. José Torres das Neves) — Recorrido: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A — (Dr. Ordélio Azevedo Sette).

RR-676/79 — TRT da 5ª Região — Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBA. — (Dr. Ruy Jorge C. Pereira) — Recorrido: José Pedro Barreto de

Oliveira Batista — (Dr. Adalberto Costa de Borba).

RR-966/79 — TRT da 3ª Região — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — (Dr. Rubem Romeiro Péret) — Recorrido: Afíleu Meira da Cruz e outros — (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-760/79 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Cia Vale do Rio Doce — (Dr. João de Lima Teixeira Filho) — Recorrido: Edelson de Mello Vila Flor e outros (Dr. César Pires Chaves).

RR-1093/79 — TRT da 5ª Região — Recorrentes: Antonio da Cruz Cardoso e outros — (Dr. Ulisses Riedel de Resende) — Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A — (Dr. Eduardo Silva Costa).

Relator Ministro Expedito Amorim — Revisor: Ministro Coqueijo Costa.

AI-4774/78 — TRT da 6ª Região — Agravante: Honorato Cabral de Souza Campos — (Dr. Joaquim José de Barros Dias) — Agravado: Paulo Maximiano de Souza — (Dr. Josué Antonio Fonseca de Sena).

AI-169/79 — TRT da 2ª Região — Agravante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A — SOFUNGE — (Dr. José Alberto Couto Maciel) — Agravados: Afonso Felix Eduardo e outros — (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-763/79 (corre junto RR-947/79) TRT da 2ª Região — Agravante: 5B — Indústria Metalúrgica Ltda — (Dr. Henrique Nelson Calandra) — Agravado: Olivall Dantas de Moraes — (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

AI-818/79 — TRT da 2ª Região — Agravante: Gervásio Celestino Baião — (Dr. Ulisses Riedel de Resende) — Agravado: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — (Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

AI-1054/79 — TRT da 6ª Região — Agravante: Sebastião Figueiredo de Araújo — (Dr. Edisio Pessoa de Vasconcelos) — Agravado: Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte (COSERN) — (Dr. João Barreto de Medeiros).

AI-1106/79 (corre junto AI-1107/79) TRT da 4ª Região — Agravante: Jack S/A — Indústria do Vestuário (Sergio Schmitt) — Agravado: Adelina Molina de Oliveira — (Dra. Darcy Von Hoonhotz).

AI-1107/79 (corre junto AI-1106/79) TRT da 4ª Região — Agravante: Adelina Molina de Oliveira — (Dr. Alino da Costa Monteiro) — Agravado: Jack S/A — Indústria do Vestuário (Dr. Sergio Schmitt).

AI-1366/79 — TRT da 5ª Região — Agravante: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBA. — (Dr. Ruy Jorge C. Pereira) — Agravado: Gonçalo Sena Conceição (Dr. Albérico de Oliveira Castro).

RR-180/79 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — (Dr. Ruy Jorge C. Pereira) — Recorrido: Ma. Celina F. de M. Matesco — (Dr. João Batista dos Santos).

RR-515/79 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Saddy — Indústria Química Ltda. — (Dr. Arcyr Pereira da Motta) — Recorrido: Eronides Vieira — (Dr. Ricardo Alves da Cruz).

RR-882/79 (TRT da 9ª Região) — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Arno Duarte) — Recorrido: João Pedro Neves Bogado — (Dr. Euclides Sérgio Ribas Caldas).

RR-947/79 (corre junto AI-763/79) TRT da 2ª Região — Recorrente: Olivall Dantas de Moraes — (Dr. Ulisses Riedel de Resende) — Recorrido: 5 B. Indústria Metalúrgica Ltda. — (Dr. Henrique Nelson Calandra).

RR-1073/79 (TRT da 1ª Região) — Recorrente: Cia Docas do Rio de Janeiro — (Dr. Ildélio Martins) — Recorridos: Nilton Almeida Razões e outros — (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-1199/79 — TRT da 5ª Região — Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A — (Dra. Lúcia White) — Recorrido: Antonio Alípio dos Santos — (Dr. Otto Costa).

RR-1227/79 — TRT da 4ª Região — Recorrentes: Décio Andriotti e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC — (Dr. Ulisses Riedel de Resende e Armando Pereira) — Recorridos: os mesmos.

RR-1414/79 — TRT da 1ª Região — Recorrentes: Banco Halles S/A (em liquidação) e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A —

(Dr. Hugo Mósca e Waldyr N. Filho) — Recorrido: Ondivaldo Nepomuceno dos Reis — (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TERMO DA VIGÉSIMA SETIMA AUDIÊNCIA. REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 1979.

Presidente: Min. Raymundo de Souza Moura

Escrivão: Hegler José Horta Barbosa.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove, na sala das sessões do Tribunal Superior do Trabalho onde se achava o Exmo. Sr. Min. Raymundo de Souza Moura.

Comigo servindo de escrivão, que esta subscreve foi pelo mesmo sr. Ministro ordenado, se abrisse a Audiência para publicação de Acórdãos.

Aberta a Audiência, foram publicados os seguintes processos:

Tribunal Pleno.

RECURSO ORDINARIO

RO-AR-235/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Recorrente Estado de Minas Gerais. Recorridos Geralda Teófilo Silva e outras. (Adv. Drs. Eduardo Antônio Vieira Ayer e Ernesto da Silva Leão). (TP-1837/79).

Decisão: Rejeitaram a preliminar de decadência, por unanimidade; no mérito, negaram provimento ao recurso, por maioria.

EMENTA: RO-AR — prejudicado pelo acolhimento da preliminar de prescrição arguida em contra-razões.

RO-MS-1/79: TRT 6ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Recorrente Iracy Olimpio de Albertim. (Adv. Dr. José Marcos Carvalho Filho). (TP-1332/79).

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.

EMENTA: E impróprio o mandado de segurança quando há recurso cabível a usar, não influido que o impetrante tenha desistido do recurso interposto para cingir-se ao mandado de segurança.

RECURSOS DE EMBARGOS.

E-AI-2507/76: TRT 3ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Embargante Joaquim Alves Pereira. Embargados José Inácio e outros. (Adv. Drs. José Cabral e Luiz Marinho de Abreu e Silva). (TP-1034/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-3962/76: TRT 2ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Embargado Maximiano Rodrigues. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1039/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Inviáveis os embargos por violação aos preceitos apontados e não havendo conflito com o paradigma de divergência, não conhecidos os embargos.

E-RR-4305/76: TRT 2ª Região. Rel. Min. Oliveira Torres. Embargante Luiz Chaine Netto. Embargado Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Ammanuel Carlos). (TP-887/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: Embargos conhecidos e recebidos. A fidúcia é inerente ao exercício da função de caixa executivo de estabelecimento bancário. A expressão "cargo de confiança", do § 2º do art. 224 da CLT tem o significado mais estrito.

E-RR-347/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargantes Gilberto Mar-

ques Ribeiro e outro. Embargados Banco do Estado da Guanabara S/A. e Banco Halles S/A. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Hugo Mósca). (TP-1933/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Conhecidos e acolhidos os embargos por violação do art. 896 da CLT, pois a revista, apenas conhecida por divergência jurisprudencial, não tinha fundamentos para tanto, face desatender às exigências da Súmula nº 38 do TST. Acolhidos os embargos e restabelecido o acórdão regional.

E-RR-389/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante Viação Aérea São Paulo S/A — VASP. Embargado Waldemar da Silveira. (Adv. Drs. Ildélio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1993/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, na forma do art. 894, da CLT, por não haver a decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho ofendido o art. 896, do mesmo texto, quando não conheceu do recurso de revista.

E-RR-416/77: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Embargante Banco do Estado de São Paulo S/A. Embargados Jairo Costa Bonilha e outros. (Adv. Drs. Atuity C. Fontes e José Torres das Neves). (TP-1586/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Devolução de contribuições feitas à Caixa Previdenciária. Divergência não configurada. Embargos não conhecidos.

E-RR-467/77: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Embargado Sebastião Batista 2º (Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1994/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Aplica-se a Súmula 77.

E-RR-488/77: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Embargante S.A. Diário de Notícias. Embargado Manoel Obaldo Scherer. (Adv. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Hélio Alves Rodrigues). (TP-1995/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Verifica-se, que a violação da Constituição foi bem invocada na revista, pois o salário pelo serviço noturno deve ser superior ao pago pelo diurno. A norma consolidada (artigo 73, parágrafo 3º da CLT), em última análise, choca-se com a norma constitucional. Por outro lado, os arestos paradigmas não são impróprios, como pretende a embargante, uma vez que dizem precisamente o oposto da tese adotada pelo acórdão regional. Não se caracteriza violação do artigo 896, da CLT. Embargos não conhecidos.

E-RR-509/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Embargante e Agravado Romildo Cardoso Garcia. Embargado e Agravante Companhia de Fumos Santa Cruz. (Adv. Drs. Eugênio José dos Santos e Antônio Carlos Gonçalves). (TP-1892/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental da empresa. Por maioria, conheceram dos embargos do empregado, no mérito recebê-los para determinar o retorno dos autos a Egrégia Turma para que seja apreciada o mérito da revista, como de direito, unanimemente.

EMENTA: Conhecidos os embargos, por violação do artigo 896, da CLT, e determinada a remessa dos autos a Egrégia Turma embargada para oue julgue o mérito como de direito.

E-RR-603/77: TRT 5ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embargada Hilzete Cardoso de Oliveira. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Tito Paraiso). (TP-1997/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, rejeitá-los, por maioria.

EMENTA: O cargo efetivo denominada "Caixa Executivo" não se enquadra nas funções previstas como de cargo de confiança e o mero percebimento de uma gratificação não inferior a 1/3 do salário não possibilita a aplicação do Prejudicado nº 46 do TST. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

E-RR-611/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante Companhia Doças do Rio de Janeiro. Embargado Noé Angelo. (Adv. Drs. Ildélio Martins e Carlos Arnaldo Selva). (TP-1998/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhecem de embargos quando desfundamentados.

E-RR-696/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante Banco Nacional S/A. Embargados Sancho dos Santos Delbons e outros. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e José Torres das Neves). (TP-1999/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos (CLT, Art. 894).

ED-E-RR-1892/77: TRT 3ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante Companhia Siderúrgica Mannesmann. Embargado Pedro Márcio (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes). (TP-1434/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

Decisão: Não há contradição nem dúvida a sanar, porque se deferiu o que foi pedido e como ficou determinado na sentença restabelecida.

E-RR-1993/77: TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante Wanda Fortunato Rodrigues. Embargada Confecções Wolens S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gomes Gil). (TP-2003/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Embargos não conhecidos.

E-RR-2910/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante Banco Nacional S/A. Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Maria Lúcia Vitorino Borba). (TP-2004/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Não se conhecem de embargos quando desfundamentados.

E-RR-2959/77: TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargantes Luiz Ramires Romero e S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo. Embargados os mesmos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Paixão Côrtes). (TP-1606/79).

Decisão: Não conheceram de ambos os embargos. Quanto aos da Empresa, por maioria e, unanimemente, em relação aos do empregado.

EMENTA: 1. Omissão não prequestionada obstaculou o conhecimento. 2. Matéria fática é a discussão sobre a nulidade da rescisão por opção ao sistema do F.G.T.S. 3. A prescrição somente flui depois que o direito é negado. Revista totalmente não conhecida.

E-RR-3060/77: TRT 8ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargantes Aluizio Pontes da Luz e outro e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Embargados os mesmos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1451/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos do reclamante; conhe-

ceram os da empresa, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: 1 — A Lei 6514/77, de ordem pública, aplicável aos processos em curso, não excluiu a etapa dentre as espécies que discriminou como inatingíveis pelo adicional de periculosidade. 2. Etapa é, obrigatoriamente, (Cod. Comercial, art. 543, e pelo RTM, 422), salário do marítimo.

E-RR-3612/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante Rede Ferroviária Federal S/A. 7ª Divisão Leopoldina. Embargados Almir Lagoas e outros. (Adv. Drs. Artur Gomes Cardoso Rangel e Alino da Costa Monteiro). (TP-2005/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para julgar incompetente a Justiça do Trabalho e competente uma das Varas da Justiça Federal, Seção do Rio de Janeiro, para onde os autos deverão ser remetidos.

EMENTA: Com o advento do Decreto-lei nº 956, de 13-10-69, a complementação de aposentadoria de ferroviário passou à conta do Tesouro Nacional, tendo como pagador o INPS. Incompetência que se declara declinar da competência à Egrégia Justiça Federal. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3634/77: TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante Fábrica de Cigarros Sudan S/A. Embargado Raulo de Menezes. (Adv. Drs. Célio Silva, Fernando Neves da Silva e Alino da Costa Monteiro). (TP-1454/79).

Decisão: Pelo voto de desempate, não conheceram dos embargos.

EMENTA: 1. Embargos não conhecidos. 2. Aplicação da Súmula 21 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho eis que, à época não contemplava, o art. 453 da CLT, na contagem do tempo descontinuo, o tempo da aposentadoria.

E-RR-4562/77: TRT 4ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Embargante Maria Bernadete Alves Freitas. Embargado Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Maximiano C. dos Santos). (TP-1616/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Compensação de jornada de trabalho sem o atendimento das exigências legais, em se tratando de trabalho de mulher. Aplicação da Súmula 85 do E. TST.

Agravos regimentais com decisões e ementas de igual teor, como segue:

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1310/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Agravados Aliete Alves Gomes e outros. (Adv. Drs. Luiz Carlos Pujol). (TP-2014/79).

AG-AI-1542/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante FEPA-SA — Ferrovia Paulista S/A. Agravados Wagner Amorim e outros. (Adv. Drs. Luiz Carlos Pujol e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2015/79).

AG-RR-684/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Rio Grande Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL. Agravado Jorge Correa Faleiro. (Adv. Drs. Harleine Gueiros Bernardes Dias e Alino da Costa Monteiro). (TP-2028/79).

AG-RR-858/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Rosângela Aparecida Joaquim. Agravado Escritório Vila Arens (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Douglas Fernandes). (TP-2031/79).

AG-RR-981/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Paulo Lopes Ribeiro. Agravado Banco do Brasil S/A. (Adv. Drs. José Francisco Boselli e Ely Silva). (TP-2033/79).

AG-RR-1012/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Gessy

Dias Pereira. Agravado Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Maximiano Carpes dos Santos). (TP-2034/79).

AG-RR-1487/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Agravado Luiz Paixão da Silva. (Adv. Drs. Luiz Carlos Pujol e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2041/79).

RR-1562/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravantes Honorival Sampaio e outros. Agravada FFPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Carlos Pujol). (TP-2043/79).

AG — RR — 1927/78: TRT 9a. Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Frederico Daitschman e outro. Agravada Companhia de Urbanização de Curitiba — URBS. (Adv. Drs. Júlio Assumpção Malhadas e José Maria de Souza Andrade). (TP — 2045/79).

AG — RR — 3079/78: TRT 1a. Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Jorge Osório Moreira. Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Cândido Guilherme Gafrée Thompson). (TP — 2046/79).

AG — RR — 3137/78: TRT 2a. Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado Lucília Alves do Nascimento. (Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP — 2047/79).

AG — RR — 3150/78: TRT 7a. Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravantes José Varonil de Sanders e CIA. de Agua de Esgoto do Ceará — CAGECE. Agravados os mesmos. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes). (TP — 2048/79).

AG — RR — 3314/78: TRT 2a. Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante Deusedith Gomes de Lima. Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Eduardo do Vale Barbosa e José Alberto Couto Maciel). (TP — 2049/79).

AG — RR — 3499/78: TRT 2a. Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Agravante José Garcia. Agravado Tecnomont Projetos e Montagens Indústrias S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Alfredo Ellis Machado D'Oliveira). (TP 2050/79).

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI — 561/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: HPA — Planejamento Ltda. Agravado: Marcos Alves da Silva. (Adv. Drs. Aguinaldo Sêrvulo Botelho). (1a. T. 1441/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria".

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI — 2699/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Agravado: Aureo Alvaro Thiessen. (Adv. Drs. Gilberto de Oliveira e José Francisco Boselli). (2ª T — 1401/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

AI — 3404/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Regina Ceschim Barcih. Agravado: Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELPAR. (Adv. Drs. Berenice Reis Lessa e Roberto Baranco). (2ª T — 1403/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI — 3614/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco Nacional S/A. Agravado: João Tadeu de Cas-

tro Silva. (Adv. Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Sebastião Lázaro Balbo). (2ª T — 1629/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 4350/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravados: Felisberto José de Azevedo e outros. (Adv. Drs. Nelson Dias e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T — 1631/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

T2 EMENTA: Agravo improvido por versar a revista matéria fática.

AI — 4423/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP. Agravado: Hans Grosner. (Adv. Drs. Sebastião Vital Ferreira e Luiz Carlos Rodrigues Silva). (2ª T — 1550/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 4524/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante Itaú Seguradora S/A. Agravado: Oliveira Batista de Moraes. (Adv. Dr. José Carlos Cavalcanti de Araújo). (2ª T — 1307/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento. (CLT, art. 896).

AI — 4612/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Agenor de Farias. Agravado: Buettner S/A — Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Nestor A. Malvezzi e Júlio Paulo Tietzmann). (2ª T — 1632/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar a revista matéria fática.

AI — 4725/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo — SABESP. Agravado: Raul Augusto Vaz e outros. (Adv. Drs. Vera Ligia Abrão Jana e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1406/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI — 4753/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: General Electric do Brasil S/A. Agravado: Espedito Gonçalves da Silva. (Adv. Drs. Décio J. B. da Silva). (2ª T. 1407/79).

Decisão: Unanimemente não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento que não se conhece, por irregularidade em sua formação.

AI — 69/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: João Batista Maganim. Agravado: Forjas Taurus S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Beatriz S. Ilha Moreira). (2ª T. 1634/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame.

AI — 349/79 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Indústria Açucareira Antonio Martins de Albuquerque S/A. Agravados: Antônio Correia de Melo e outros. (Adv. Drs. Carlos Alberto da Paz Portela e Alberes da Cunha Pacheco). (2ª T. 1410/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI — 386/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: José do Nascimento. Agravado: Empresa de Transportes São Luiz Ltda. (Adv. Drs. José Roberto

de Souza Cruz e Ernandes de Andrade Santos). (2ª T. 1636/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 404/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Agravante: Caixa Econômica do Estado de Goiás. Agravado: Joaquim Ferraz dos Santos. (Adv. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Márcio Ribeiro Vianna). (2ª T. 1412/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AI — 546/79 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: COPALA — Indústrias Reunidas S/A. Agravados: Agenor Costa Neto e outro. (Adv. Drs. Deusedith Freire Brasil e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1638/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não comprovados os supostos de admissibilidade da revista.

AI — 648/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Centrais Elétricas Fluminenses S/A. Agravado: Mário Vieira da Silva e Outros. (Adv. Srs. Hugo Mosca e Alino da Costa Monteiro). (2ª T. 1640/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR — 1747/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce. Recorrido: Waldir Rodrigues Sarmiento e Outros. (Adv. Drs. João de Lima Teixeira Filho e Rômulo Marinho). (2ª T. 1418/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: *Recurso de revista — conhecimento.* Decisão regional que conclui pela redução salarial resultante da supressão de viagens e consequentes diárias não pode ser atacada, na revista, sob o fundamento de que jamais ocorreu tal redução, posto cuidar de matéria fática, cuja apreciação exaure: se nas instâncias ordinárias. Recurso de revista que não se conhece.

RR — 3096/78 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Roberto Mário. Recorrentes: Zeferino Gonçalves de Souza e Outros. Recorrido: Rio Grande — Cia. de Celulose do Sul — RIOCELL. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Harleine Gueiros Bernardes Dias). (2ª T. 1422/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento a fim de ampliar o condenatório com as horas extras suprimidas, na forma do pedido no item "F" da petição inicial, em montante a ser apurado em regular execução de sentença, acrescido dos juros e correção monetária.

EMENTA: *Horas extras — integração no salário.* O valor das horas extras prestadas com habitualidade, com ou sem contrato escrito, se suprimidas, integra-se no salário do obreiro para todos os efeitos legais. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

RR — 3787/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Marlene Fernandes Batista da Silva. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Alino da Costa Monteiro). (2ª T. 1425/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso e deram-lhe provimento, em parte, para determinar, quando da liquidação, sejam deduzidas as importâncias proventura pagas pela Fundação Petros, pela mesma causa-mortis do empregado- do que eventualmente ainda tiver que receber a reclamante, de ora recorrente.

EMENTA: Inobservado o preceito contido no § 2º do art. 14 da Lei 5.584

de 26-6-70, indevidos são honorários advocatícios. Se o empregado, ou seu beneficiário já recebeu da Instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior. Revista conhecida parcialmente e provida.

RR — 3951/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: Francisco Cardoso Moreth. Recorrido: Centrais Elétricas Fluminense S/A — CELF. (Adv. Drs. Fernando Barreto F. Dias e Hugo Mosca). (2ª T. 1426/79).

Decisão: Por maioria, conheceram-lhe do recurso e deram-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: *Quadro de carreira — preferência de emprego mais antigo e melhor posicionado — ilegalidade.* Empregado com menor tempo de serviço e colocação funcional inferior que, por ato irregular da empresa, é elevado à categoria e nível de vencimento superior, enseja ao colega preterido pelo menos o mesmo posicionamento daquele que o suplantou. Recurso de revista conhecido e provido.

RR — 4353/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: MAFERSA S/A. Recorrido: Valdevino Tomás de Souza. (Adv. Drs. José Cabral e José Francisco Boselli). (2ª T. 1430/79).

Decisão: Unanimemente conheceram-lhe do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: *Gratificação de balanço-dispensa antes do pagamento-direito.* Faz jus à gratificação de balanço instituída pela empresa o empregado que trabalha durante todo o ano-base, e que só não cumpre a condição de encontrar-se em atividade na data da realização da assembleia geral porque impedido pela empregadora, que o despede sem justa causa. Recurso de revista conhecido mas não provido.

RR — 4467/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Volkswagen do Brasil S/A. Recorrido: Heitor Jacinto Mordegane. (Adv. Drs. Fernando Barreto de Souza e Alino da Costa Monteiro). (2ª T. 1432/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram-lhe parcialmente do recurso e deram-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA — Percebendo o reclamante salário superior à dobra do mínimo legal, não há como se deferir honorários advocatícios, face ao mandamento do § 1º do art. 14 da Lei 5.584, de 26-6-70. Revista conhecida parcialmente e provida.

RR — 4536/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: Pinturas Boavista Ltda. Recorrido: Francisco Gonçalves Fontes. (Adv. Drs. Edson Estevam e Jefferson Hilário Ferreira). (2ª T. 1435/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: *Recurso de revista — conhecimento.* Decisão regional que não conhece do recurso ordinário por falta de legítimo interesse, não viola dispositivos legais disciplinadores do pagamento das custas processuais, nem discrepa de jurisprudência atinente, quando a parte recorrente é vencedora no feito. Recurso de revista que não se conhece.

RR — 4621/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Os mesmos. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Harley Ferreira). (2ª T. 1437/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso do reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, sem divergência conheceram e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Honorários de perito — inexistência de sucumbência recíproca. Honorários de perito constituem despesas processuais e encargo da parte vencida, ainda que apenas parcialmente. Não importa que a prova pericial tenha sido desfavorável a quem a requereu, pois inexistente na Justiça do Trabalho sucumbência dúplice ou

recíproca. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

RR — 4641/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Banco Econômico S/A. Recorrido: Alcebiades Pereira Garcia. (Adv. Drs. José Eduardo Gomes Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1647/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: — Revista que não se conhece, com apoio na Súmula nº 42.

RR — 4795/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: Neide Pinheiro Marcondes. (Adv. Drs. Jesus de Godoy Ferreira e José Augusto Caúla e Silva). (2ª T. 1438/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: *Liquidação extrajudicial — Juros moratórios e correção monetária.* A correção monetária e os juros moratórios aplicam-se aos créditos dos empregados nos processos de liquidação extrajudicial até a data do efetivo pagamento; a incidência da correção até a data em que é decretada a liquidação constitui exceção apenas às dívidas de natureza fiscal das entidades a que se aplica a Lei nº 6.204, de 13 de março de 1974. Inteligência dos Decretos — Leis nºs 75, de 21 de novembro de 1966 e 1.477, de 26 de agosto de 1976. Recurso de revista que se conhece em parte e se nega provimento.

RR — 4.973/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Quitéria Alves da Silva. Recorrido: Francisco Patti D'Angelo e outra. (Adv. Drs. Moisés Simão Sznifer e Rosalina Eivasian). (2ª T. 1.439/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram-lhe do recurso e deram-lhe provimento para anular o processo a partir de fls. 13 e 14 para nova instrução.

EMENTA: Só se aplica a pena de confissão apenas quando a parte, expressamente intimada, com aquela cominação, não comparece à audiência em prosseguimento. Revista conhecida e provida.

RR — 4.984/78 — TRT 8ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: Editora "O Estado do Pará Ltda." Recorrido: Maria Rita Alves Feitosa. (Adv. Drs. Arnaldo Moraes Filho e Dorival Pereira Tangerino). (2ª T. 1.440/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento a fim de que o TRT "a quo" aprecie o mérito da empresa como de direito.

EMENTA: Depósito prévio fora da conta vinculada. O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do Juízo, uma vez à disposição deste, não impede o conhecimento do recurso ordinário. Aplicação do disposto no Prejulgado número 45. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR — 5.004/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: Carmen Beatriz Vianna. Recorrido: CPB — Centro de Pesquisas Biomédicas. (Adv. Drs. Luiz Boulitreau Felix Pereira e José Carlos Miranda Barros).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Em havendo séria contestação da empresa à pretendida existência de relação empregatícia, instala-se válida controvérsia sobre os salários pleiteados, que impede a aplicação da multa da dobra prevista no artigo 467 da CLT quando afinal ocorre o reconhecimento da qualidade de empregada subordinada da autora. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RR — 5.172/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: Josefa Nascimento. Recorrido: F. Amaral & Irmão — Hotel Califórnia. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Márcio Cesar Fiandra Gil). (2ª T. 1.443/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Confissão ficta — reclamante. Aplicável a pena de confissão apenas à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência do prosseguimento, na qual deveria depor. Aplicação da Súmula nº 74. Recurso de revista conhecido e não provido.

RR — 5.180/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional de São Paulo. Recorrido: José Simões Barroso. (Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1.444/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram de ambos os recursos.

EMENTA: Lei nº 6.184/74 — Direitos de opção. A Lei nº 6.184/74, que faculta ao funcionário público "cedido" optar pelo regime da CLT, não subordina referida opção à anuência da entidade empregadora. A opção, nessas condições, sobrevive com a simples declaração do trabalhador interessado. Recurso de revista que não se conhece.

RR — 5.332/78 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: Telecomunicações da Bahia S/A — Telebahia. Recorrido: Raimundo Rocha dos Santos. (Adv. Drs. Raymundo de Freitas Pinto e José Roberto de Souza Cruz). (2ª T. 1.445/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Relação de emprego — Matéria fática. O reconhecimento da existência de relação de emprego, como matéria que emerge do exame dos fatos e provas dos autos, é indiscutível em grau de recurso de revista. Recurso de revista que não se conhece.

RR — 5.395/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Centrais Elétricas Fluminenses S/A — CELF. Recorridos: Diva Fontes da Cruz e outra. (Adv. Drs. Hugo Mósca e José Francisco Boselli). (2ª T. 1.649/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista que não se conhece.

RR — 5.426/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Sérgio Raphael de Brito. (Adv. Drs. Maria Cristina Moreira Cambiaghi e Antonio R. Figueiredo). (2ª T. 1.650/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: Revista provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, pela Súmula nº 75.

RR — 5.451/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: José Carlos Caldeira. Recorrido: PHIBRO S/A — Mineração, Indústria, Comércio, Exportação e Importação. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Carlos Roberto Fonseca de Andrade). (2ª T. 1.651/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista conhecida, mas improvida.

RR — 14/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: FININVEST S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos e outra, e Osvaldo Ramos da Silva. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Guilherme Galvão Caldas da Cunha e João Carlos Telles). (2ª T. 1.451/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso do reclamante, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Gratificação — integração no salário. A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62. Aplicação da

Súmula número 78. Recurso de revista não conhecido.

RR — 252/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Sebastião Inácio da Silva. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T. 1.652/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista conhecida parcialmente, porém improvida.

RR — 273/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrentes: Manoel Ferreira e Cia. Docas do Rio de Janeiro. Recorridos: Os Mesmos. (Adv. Drs. Juaceny Teixeira Assumpção e Ildélio Martins). (2ª T. 1382/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso do reclamante, e no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão primária. Quanto ao recurso da empresa, do mesmo conheceram parcialmente à unanimidade, e no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para que o valor do quinquêncio, matenha-se inalterado após a opção.

EMENTA — Quinquêncios — empregado "cedido" que opta pelo regime da CLT — congelamento. Se ao optar pelo regime da CLT o fez nas condições previamente estabelecidas, as quais mantinham "estáticos" os quinquêncios no valor que na oportunidade da opção percebia, não faz jus ao reajuste periódico do mencionado valor pena de lograr situação de vantagem comparativamente com seus colegas estatutários. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RR — 443/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Banco Nacional da Habitação — BNH. Recorrido: José Ferreti. (Adv. Drs. Samuel Sinder e Paulo de Oliveira Soares). (2ª T. 1655/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e declinaram da competência para o Juiz Federal, competente, *ex rationes personae*, de uma das Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, declarando, *ex-officio*, a incompetência desta Justiça do Trabalho e anulados, em consequência, todos os atos decisórios.

EMENTA: Revista provida com arri-mo no Prejulgado nº 60.

RR — 464/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Albino Veloso. (Adv. Drs. Mário Bastos Crus Teixeira Nogueira e Cecílio Camargo). (2ª T. 1462/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a Vara da Fazenda Estadual de São Paulo para os fins de direito.

EMENTA: Incompetência da Justiça do Trabalho — "ex rationes materiae". A Justiça do Trabalho é incompetente "ex ratione materiae" para conhecer de ação proposta por ferroviário originário da Estrada de Ferro Sorocabana, que mantém a condição de funcionário público. Aplicação da Súmula número 75. Recurso de revista ao qual se dá provimento.

RR — 533/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Roberto Márcio. Recorrente: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorridos: Sérgio Nascimento de Souza e Outros. (Adv. Drs. Márcio Gontijo e Jorge Coutinho de Carvalho). (2ª T. 1465/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Equiparação salarial. Irrelevante para a isonomia salarial o fato dos paradigmas apontados perceberem salário superior como resultado de sentença judicial, importando tão somente verificar se atendidos os pressupostos exigidos pelo artigo 461 e seus parágrafos 1º da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RR — 544/79 — TRT 9ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Banco Bra-

sileiro de Descontos S/A. Recorrido: Anes-
tor Tamanini Concato. (Adv. Drs. José
Carlos Farah e Eliana Traverso Calegari).
(2ª T-1656/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram
do recurso e, no mérito, por maioria,
negaram-lhe provimento.

EMENTA: Caixa bancário, que não
exerce cargo administrativo na estrutura
da empresa, não se enquadra na ex-
cessão prevista no § 2º do artigo 224,
da CLT.

RR — 941/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min.
Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia
Municipal de Transportes Coletivos. Recor-
rido: João Casagrandi. (Adv. Drs. José Al-
berto Couto Maciel e Eduardo do Vale Bar-
bosa). (2ª T-1658/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do
recurso e deram-lhe provimento para julgar
improcedente a reclamação.

EMENTA: Revista conhecida e provi-
da, com apoio na Súmula 92.

RR — 1000/79 — TRT 1ª Região. Rel.
Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Sindi-
cato dos Empregados em Estabelecimen-
tos Bancários do Município do Rio de Ja-
neiro. Recorrido: Banco de Tokio S/A.
(Adv. Drs. Eliana Traverso Calegari e Ciro
Soraga). (2ª T-1659/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do re-
curso e, no mérito, sem divergência,
deram-lhe provimento para julgar proce-
dente a reclamação, com relação aos em-
pregados admitidos até 31 de agosto de
1977.

EMENTA: Revista provida para julgar
procedente a reclamação.

RR — 1089/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min.
Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia
de Navegação do São Francisco. Recorridos:
Anastácio Ferreira Lima e Outros.
(Adv. Drs. Gustavo Lanat Pedreira de
Cerqueira e Ulisses Riedel de Resende).
(2ª T-1660/79).

Decisão: Unanimemente, não conhece-
ram do recurso.

EMENTA: Revista que não se conhe-
ce com base no Prejulgado nº 48.

RR — 1171/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min.
Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia
Docas de Santos. Recorridos: Alfredo Silva
de Borba e Outros. (Adv. Drs. Klaus Men-
ge e Jeanete Abrantes Serra). (2ª T-
1662/79).

Decisão: Conheceram parcialmente do
recurso e, no mérito, por maioria, deram-
lhe provimento parcial, para o fim de limitar
a condenação: quanto aos intervalos supri-
midos, no pagamento do adicional de ho-
ras extras; quanto à remuneração dos re-
pousos, para dela excluir o adicional de
tempo de serviço e a gratificação de produ-
tividade.

EMENTA: Intervalo entre jornadas e
descanso semanal. Impossibilidade de
absorção de um no outro. Remunera-
ção do descanso semanal. Integração
das horas extras habituais e dos ad-
cionais variáveis.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS

AI — 3745/78 — TRT 3ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Agravante: Ollmar
Damasceno Alves. Agravado: Fundação
Dom Silvério. (Adv. Drs. Afonso M. Cruz e
Otaclício Ferreira Cristo). (3ª T-1177/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provi-
mento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato que não
enseja revista, principalmente para jus-
tificar rescisão indireta de contrato de
trabalho.

AI — 4620/78 — TRT 1ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Agravante: Servi-
ço Social da Indústria — SESI. Agravados:
Joacyr Villaça e Outro. (Adv. Drs. Carlos
Soares Brandão e Aramis Antonio Marques
de Amorim). (3ª T-1183/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provi-
mento ao agravo.

EMENTA: Contado, por presunção, o
prazo de entrega pelo carimbo da ex-
pedição, conforme a Súmula 16 do E.

TST, o alegado estorvo burocrático da
entrega da correspondência pelo por-
teiro não pode beneficiar o Agravante,
que tem sede no 33º andar do Edifício.

AI — 117/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Agravante: Jairo
Luiz Soares. Agravado: Sociedade Mercan-
til de Máquinas e Materiais Ltda. (Adv. Dr.
José Francisco Boselli). (3ª T-1191/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provi-
mento ao agravo.

EMENTA: Sem violação literal de lei
ou divergência jurisprudencial sobre
fatos homólogos não há revista
possível.

AI-371/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Was-
hington da Trindade. Agravante: Compa-
nhia Estadual de Energia Elétrica. Agra-
vado: Helio Bays dos Santos. (Adv. Drs. Jo-
sé Antonio da Cunha e Alino da Costa Mon-
teiro). (3ª T-1199/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provi-
mento ao agravo.

EMENTA: Não fundamentada a revis-
ta, negava-se provimento ao agravo.

RECURSOS DE REVISTA

RR-1060/77: TRT 2ª Região. Rel. Min.
Lomba Ferraz. Recorrente: FEPASA-
Ferrovia Paulista S/A. Recorridos: José
Fernando Mergulhão e outro. (Adv. Dr.
Maria Cristina P. Cortes e Ulisses Riedel
de Resende). (3ª T-2221/78).

Decisão: Unanimemente, conheceram da
revista por determinação do Pleno e, no
mérito, por maioria, deram-lhe provimento
para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Revista provida para julgar
improcedente a reclamação.

RR-2378/78: TRT 6ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Recorrente: Com-
panhia Pernambucana de Saneamento-
COMPESA. Recorrido: Ináuria Araujo da
Silva. (Adv. Dr. Pedro Charles Tassell e
Aldenor Eugênio de Oliveira). (3ª T-
1266/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram
da revista.

EMENTA: Relação de emprego apu-
rada nas Instâncias de prova é insus-
cetível de revisão nesta Instância Ex-
traordinária.

RR-3279/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ex-
pedido Amorim. Recorrente: Companhia
Docas do Rio de Janeiro. Recorrido: Nori-
val Honorato Rodrigues. (Adv. Drs. Ildélio
Martins e Ulisses Riedel de Resende) (3ª T-
846/79).

Decisão: Por maioria, conheceram da re-
vista, e, no mérito, deram-lhe provimento,
em parte, para excluir da condenação a
verba da participação nos lucros.

EMENTA: Exibição de documento ou
coisa: Pedindo o requerente a exibição
de documento ou coisa, ouvido o re-
querido em cinco dias, se afirmar que
não o possui, o Juiz permitirá que o re-
querente prove que a declaração não
corresponde a verdade.

ED-RR-3320/78: TRT 4ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Embargante: Pe-
tróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS.
Embargado: Ugo Fiori Filho. (Adv. Drs.
Ruy Jorge Caldas Pereira e Sid H. Riedel
de Figueiredo). (3ª T-1208/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os
embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Se a ementa, tratando se-
paradamente dos dois pontos aborda-
dos pela revista, a um deles remete à
Súmula 70 do Tribunal Superior do Tra-
balho, é claro que esta é o fundamento
da decisão.

RR-3797/78: TRT 5ª Região. Rel. Min. Co-
queijo Costa. Recorrente: Refrigerante da
Bahia S/A. Recorrido: Benedito Alves de
Souza Neto. (Adv. Dr. Joseph Marinho e
Francisco dos Reis Beltrão). (3ª T-1211/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da
revista e, no mérito, por maioria, negaram-
lhe provimento.

EMENTA: Relação de Emprego. Re-
vista conhecida, porém desprovida. O
que une o obreiro ao patrão é a ativida-
de, sobre a qual se exerce o poder pa-
tronal de ordenar e na qual o segundo

intervém. A relação imediata dá-se
com o trabalho e não com o trabalha-
dor, pois o vínculo de subordinação
tem natureza objetiva.

RR-4841/78: TRT 2ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Recorrente: Ionas
Dias de Góis. Recorrido: Companhia Docas
de Santos. (Adv. Drs. Roberto Tácito de
Faro Melo e Klaus Menge). (3ª T-1220/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram a dili-
gência proposta pela D. procuradoria Ge-
ral, conheceram da revista e, no mérito,
deram-lhe provimento para restabelecer a
decisão de 1º grau.

EMENTA: A letra da lei é no sentido
de adir o descanso previsto no art. 66
ao do art. 67 da CLT, totalizando 35
horas consecutivas de descanso. Se,
pelo revezamento, sacrifica-se esta so-
ma, ocorrem horas extras que mere-
cem remuneradas.

RR-4932/78: TRT 1ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Recorrente: Má-
rio Guedes Cruz. Recorrido: Petróleo Bra-
sileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. Sid
H. Riedel de Figueiredo e Ruy Jorge Cal-
das Pereira). (3ª T-1279/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da
revista e, no mérito, por maioria, negaram-
lhe provimento.

EMENTA: A equivalência extraída do
artigo 165 inciso XIII, da C. Federal, é a
jurídica, que põe em confronto institui-
tos paralelos, de vantagens e desvan-
tagens insuscetíveis de mensuração
pecuniária, porque envolvente de si-
tuações atuais, futuras, simplesmente
pessoais ou de alto valor moral e so-
cial.

RR-5006/78: TRT 1ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Recorrente: Job
Netto. Recorrido: Hasenclever-Fábrica Me-
talúrgica S/A. (Adv. Drs. Hilson Cesar de
Oliveira e Antonio Felipe Deccache). (3ª T-
1226/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da
revista e, no mérito, por maioria, negaram
provimento.

EMENTA: A equivalência extraída do
art. 165, inciso XIII, da Constituição Fe-
deral, é a jurídica, que põe em
confronto institutos paralelos, de van-
tagens e desvantagens insuscetíveis
de mensuração pecuniária, porque en-
volventes de situações atuais, futuras,
simplesmente pessoais ou de alto va-
lor moral e social.

RR-174/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min.
Washington da Trindade. Recorrente:
Churchill Donato de Araújo e Banco Bra-
sileiro de Descontos S/A. Recorridos: Os
Mesmos. (Adv. Drs. Tarcísio L. Maia e
Fernando de F. Moreira). (3ª T. 1241/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da
revista do empregado e, no mérito, por
maioria, deram-lhe provimento para incluir
na condenação o pagamento de horas ex-
traordinárias a partir da 7ª, conforme se
apurar em execução, quanto à revista do
Banco, unanimemente dela não conhece-
ram.

EMENTA: Faz jus ao pagamento de
serviço extra o bancário comissionado
não exercente de cargo de confiança.
Não se conhece de revista que revolve
a prova.

RR-275/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Ex-
pedido Amorim. Recorrente: Companhia Si-
derúrgica Nacional. Recorridos: Floriano
Pires Koslowski e outros. (Adv. Drs. Car-
los Fernando Guimarães e Ulisses Riedel
de Resende). (3ª T. 1290/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da
revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe
provimento para restabelecer a decisão de
1º grau.

EMENTA: Fornecendo a empresa
protetores auriculares, impõe-se a
obrigação de uso pelos empregados,
não cabendo adicional pelo seu des-
cumprimento. Revista conhecida e pro-
vida.

Brasília, 26 de setembro de 1979. Hegler
José Horta Barbosa

RR-4423/78: TRT 4ª Região. Rel. : Min.
Coqueijo Costa. — Recorrente: Companhia
Química Industrial de Laminadores Formi-

plac. — Recorrido: Elaine Harzheim. (Adv.
Drs. Hugo Mósca e José Alberto Couto Ma-
ciel). (3ª T-131/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram
da revista, no ponto da solidariedade e, no
mérito, deram-lhe provimento para
restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: *Solidariedade*. 1. A solida-
riedade não se presume resulta sem-
pre da lei ou da vontade das partes e
ela se configura quando na mesma
obrigação, concorre mais de um cre-
dor, ou mais de um devedor, cada um
com direito ou obrigação à dívida toda.
2. Havendo um só contrato, com duas
funções, executado, para duas empre-
sas do mesmo grupo, cuja empresa-
mãe que assalaria abriu mão do seu
horário, não tem jus o empregado a
reclamar novo pagamento da outra em-
presa.

(Republicado por haver saído com
incorreções no *Diário da Justiça* do dia
27-4-79).

SERVIÇO DE ACORDÃOS

PROC. N.º TST-RO-DC 218/78

(Ac. TP n.º 1836/79)

NT/altm

Válidos são os atestados médicos
fornecidos pelo Sindicato, desde que
este mantenha convênio com o INPS.

Recurso Ordinário em Dissídio Cole-
tivo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-
tivo n.º TST-RO-DC 218/78, em que é
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e
de Material Elétrico de Sete Lagoas e são
Recorridos: Siderúrgica Sete Lagoas Ltda.
e outras.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,
Mecânicas e de Material Elétrico de Sete
Lagoas insurgindo-se contra a decisão de
fls. 54/58 que indeferiu-lhes o que fora plei-
teado na cláusula sexta da inicial, relativa-
mente à validade dos atestados firmados
pelos médicos do Sindicato.

Sem contra-razões, a Douta Procuradoria
Geral emite às fls. 94 parecer desfavorável.
E o relatório.

VOTO

Alega o Suscitante que mantém convênio
com o INPS e em se tratando de órgão ofi-
cial os atestados médicos *deverão ter a
mesma* validade daqueles fornecidos pelos
médicos das empresas.

Entendeu o Regional indeferir a cláusula
ao entendimento de que "a matéria extra-
vasava do âmbito da lide coletiva" (Ac. fls.
57).

A Portaria 39/74 que vinculou-se à Lei
5.890/73 é expressa: "Os atestados ou são
do INPS ou dos "serviços médicos
próprios ou em convênio".

No caso, há o convênio do INPS com o
Sindicato.

Dou provimento ao recurso, para incluir a
cláusula.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Supe-
rior do Trabalho, por unanimidade, em dar
provimento ao recurso para incluir na sen-
tença normativa a cláusula assecuratória
da validade dos atestados médicos
fornecidos pelo Sindicato suscitante.

Brasília, 8 de agosto de 1979 — *João de
Lima Teixeira*. Presidente — *Nelson
Tapajós*, Relator — *Ciente: Marco Aurélio
Prates de Macedo*. Procurador-Geral.

(Adv. : Drs. Alino da Costa Monteiro e
Tarcísio Flores Pereira).

PROC. N.º TST-RO-DC-324/78

(Ac. TP-1969/79)

MVR/mxp

Recurso ordinário provido, em parte,
na forma da jurisprudência reiterada do Tri-
bunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº-TST-RO-DC-324/78, em que é Recorrente S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul.

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Ministro Souza Moura, assim redigido:

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região estabeleceu, dentre outras, as seguintes condições através de sentença normativa: fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e demais equipamentos exigidos por lei ou pelo empregador; estabilidade provisória à gestante, desde a gravidez até sessenta dias após o término da licença; abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior; reconhecimento como tempo de serviço efetivo do empregado o afastamento para exercício de mandato sindical; aceitação para justificação de faltas ao trabalho por motivo de doença de atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos de ambulatório da entidade suscitante desde que mantenha convênio com o INPS; desconto de Cr\$ 25,00 de associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado, em favor do suscitante; multa de Cr\$ 88,00 por qualquer infração cometida pelo empregador às cláusulas da presente sentença, revertida em favor da parte prejudicada.

A suscitada recorreu, impugnando as cláusulas mencionadas supra.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E o relatório.

VOTO

a) — Quanto aos uniformes exigidos pelo empregador nego provimento, pela própria fundamentação da decisão recorrida.

b) — Dou provimento, em parte, ao recurso quanto à cláusula de estabilidade da gestante, para adaptá-la à jurisprudência deste Tribunal.

c) — Apoiando-me nas reiteradas decisões do Egrégio Supremo Tribunal, excluo da condenação o item relativo ao abono de faltas dos trabalhadores-estudantes.

d) — Dou, também, provimento ao recurso, excluindo a contagem como tempo de serviço do período de afastamento do dirigente sindical, pois a lei o considera como de "licença não remunerada", isto é, de suspensão contratual.

e) — Quanto aos atestados médicos e odontológicos, nego provimento à apelação, na forma da jurisprudência deste Tribunal.

f) — Dou provimento, em parte, ao apelo, para adaptar a cláusula à jurisprudência, no tocante à possibilidade de oposição do trabalhador quanto aos descontos salariais.

g) — No que concerne à multa, dou provimento, em parte, ao recurso, para limitar — na forma da reiterada jurisprudência — seus efeitos aos casos de inadimplemento das obrigações de fazer.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder estabilidade provisória à gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Antonio Pereira Magaldi; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; d) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim; e) excluir a cláusula que reconhece como de tempo de serviço o período de afastamento do empregado para desempenho de mandato sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Antonio Pereira Magaldi.

Negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Mozart Victor Russomano*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Joaquim Souza de Oliveira e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST — RO — DC — 352/78

(Ac. TP — 1840/79)

MP/MFSA

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento. Cláusulas de contrato coletivo que ora de prazo findo vêm sendo adotadas e atendem às condições especialíssimas da categoria profissional, compatíveis com a natureza dos serviços e atividades dos dissidentes. Não devem ser abolidas sem quebra dos preceitos de proteção ao trabalho, mormente face aos usos e costumes. Trata-se ademais de dissídio em que não se cuida de rever convenção coletiva, mas de sentença normativa transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 352/78, em que é recorrente Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e recorrido Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

O Egrégio Regional resolveu conceder o reajustamento de 39%, calculado sobre os preços unitários da tabela unificada para o trabalho em café e em vigor na data-base, ou seja, em 9 de março de 1977, com o pagamento a partir de 9 de março de 1978, devendo vigorar pelo prazo de um ano; finalmente, por unanimidade de votos, em manter as condições estipuladas pela sentença normativa anterior (fls. 95/98).

O Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário (fls. 102/106).

Despacho a f. 107 admitindo o apelo. O S.E.E.E., opina a f. 110.

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 111/112) opinando pelo não provimento do recurso.

A f. 116 e seguintes dos autos são juntados, pelo Sindicato dos Armazéns Gerais de São Paulo, dois acórdãos do STF em que é discutida a matéria relativa à cláusula de horas extras.

O Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão pronuncia-se a f. 137, anexando também, a seu turno, acórdãos sobre a matéria discutida no dissídio.

E o relatório.

VOTO

O Suscitante, Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, objetiva, conforme a inicial, unicamente revisão concernente à cláusula primeira da sentença normativa anterior (Proc. RO — DC — 346/77 do TST) e, bem assim, que sejam respeitadas e mantidas as demais cláusulas e condições vigentes, ou seja que devem ser respeitadas e mantidas as cláusulas e condições que vêm presidindo as relações do trabalho entre as categorias interessadas, ora litigantes.

O Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Suscitado, alega em seu recurso que "ao conceder aumento salarial à categoria representada pelo Sindicato recorrido, o Egrégio Tribunal Regional deliberou pela manutenção de cláusulas especiais de acordo findo e não renovado, pelo que, *data venia*, ultrapassou os limites práticos da matéria objeto do dissídio". Alega mais o Sindicato, em seu recurso, que a "Justiça do Trabalho é competente para majorar salário, nos processos de dissídio coletivo, mas não o é para impor convenções coletivas. Entender que possa a justiça compelir uma categoria econômica a renovar acordo extrajudicial anterior, seria o mesmo que entender vitalício este acordo, a despeito de ter sido

ajustado a prazo certo, como quer e coordena a lei. Admitir-se que o Poder Judiciário pudesse manter cláusulas de acordo não renovado, seria concluir ser o mesmo competente para ditar acordos ou impor normas de trabalho alheias a C.L.T.. Sendo o acordo o ajuste bilateral de vontades, só poderá subsistir, uma vez vencido o prazo, caso houvesse anuência das partes contratantes. Não se pode transformar contrato de prazo certo em regramento perpétuo sem ofensa à lei e à Constituição".

Alega o Sindicato violação do art. 613, II, e 3º do art. 614, da CLT, violação ao art. 153, § 3º da Constituição Federal que protege a coisa julgada. Sustenta, finalmente, em seu apelo "que todas as cláusulas que se rotulam co especiais e que já não mais podem ter prevalência devem ser excluídas do aumento cogitado". O Sindicato, ainda, junta diversos julgados em dissídios em que são partes os ora litigantes, inclusive em recurso extraordinário no STF (fls. 117 e 135), na tentativa de confirmar seu pedido de reforma do decisório.

O Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão traz ao processo diversos acórdãos em dissídios das mesmas partes os quais, complementarmente aos trazidos aos autos pelo Sindicato Suscitado, esclarecem a seqüência dos dissídios dos ora litigantes.

Constata-se do estudo dos acórdãos acostados aos autos que nunca foi postulada revisão de "Convenção Coletiva" mas sim de sentenças normativas, com trânsito em julgado.

Assim, neste litígio também não se cuida de rever convenção coletiva, mas sim de "sentença normativa" transitada em julgado.

Inocorrem as violações alegadas pois o Acórdão nada mais fez do que conceder o reajustamento de 39% com vigência a partir de 9 de março de 1978 incidente sobre os valores constantes da tabela unificada para o trabalho em café, em vigor, e manter as cláusulas constantes dos dissídios anteriores, com vigência de um ano.

Finalmente, não se trata, no caso presente, de convenção coletiva ou acordo extrajudicial, como foi alegado, mas de normas e condições já estabelecidas em dissídio coletivo anterior, com a chancela deste Tribunal.

Inocorrentes as violações apontadas, ocorrendo evidente preclusão, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Adv.: Drs. João Gisto Trombetti Junior e Alino da Costa Monteiro)

PROC. Nº TST — RO — DC — 399/78

(A. TP-530/79)

AC/110m

O desonto assistencial sem opções, deorreu do entendimento harmonioso das partes.

Nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 399/78 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Viação Imperial S/A e outras.

Reorre a d. Procuradoria de acórdão regional homologatório de acordo onedendo desonto assistencial, sem opções.

A d. Procuradoria Geral manifesta-se pelo provimento.

E o relatório.

VOTO

O desonto assistencial sem opções, deorreu do entendimento harmonioso das partes.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de abril de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente, no exércio da Presidência. — *Ary Campista*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. A. C. de Fraga, Wagner E. Rodrigues e José Z. da Silva).

PROC. Nº TST — RO — DC — 409/78

(A. TP — 1841/79)

MP/MFSA

Dissídio Coletivo. A extensão da representatividade de entidade sindical a categorias antes não representadas, não transforma o pedido de revisão da sentença normativa anterior, que tinha menor abrangência, em dissídio originário. Neessidade de instauração deste para exaustão da fase oniliatória. Preliminar de extinção do processo improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 409/78, em que são recorrentes Federação das Indústrias do Estado do Paraná e recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná.

O Egrégio Tribunal Regional rejeitou as preliminares de extinção do processo e de exclusão de algumas entidades suscitadas, e, no mérito, em algumas adaptações, em atamento à orientação jurisprudencial dos pretórios trabalhistas, julgou procedente o pedido de revisão do dissídio coletivo.

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná e outros (f. 96), não se onformando com o v. acórdão, recorrem ordinariamente (fls. 97/103), para este TST, apoiados no art. 895, alínea b, da CLT.

O DD. Juiz Presidente do Regional, por Despacho de f. 105, admite o recurso.

O Sindiato oferece suas ontra-razões (fls. 109/111), pelo improvimento do apelo.

O S.E.E.E., opina a f. 113.

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 114/115) pelo improvimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

Os recorrentes renovam a preliminar de extinção pura e simples do processo, ex-vi do art. 267, itens IV e VI do Cód. de Pro. Civil e do prescrito no art. 769 da CLT, sem a apreiação do mérito e om o seu onseqüente arquivamento.

O Egrégio Tribunal Regional resolveu rejeitar "a preliminar de extinção do processo, porque se trataria de dissídio original em relação às categorias profissionais que passaram ao âmbito da representação do suscitante, e não foi observada, em relação à sua pretensão, a fase oniliatória de lei, pois a extensão da representatividade da entidade sindical a categorias antes não representadas, não transforma o pedido de revisão da sentença normativa anterior, que tinha menor abrangência, em dissídio originário, e, só para a instauração deste, é pressuposto a exaustão daquela fase negociada, suprida, ademais, pela fase oniliatória judicial".

Pelos mesmos fundamentos do Regional, que adoto, *rejeito a preliminar de extinção do processo.*

Insurgem-se a Federação das Indústrias do Estado do Paraná e outros ontra a inidênia do perentual do reajustamento de 39%, também sobre as diárias e ajuda de usto, mesmo quando não ultrapassem a 50% do salário; ontra salário normativo e ompromentes de pagamento e ontra taxa de reversão.

Quanto à inidênia do perentual do reajustamento de 39%, também sobre as diárias e ajuda de usto, mesmo quando não ultrapassem a 50% do salário, *nego provimento ao recurso.* Trata-se de matéria paifia nos dissídios coletivos de vendedores-viajantes-

propagandistas. Inclusive a láusula já onstou do dissídio anterior, de 1977, anexo aos autos (f. 13 e segs.).

Relativamente ao salário normativo, a sua instituição está ondiionada ao Prejulgado 56, pelo que nego provimento ao reurso.

Com referênãa ao fornecimento obrigatório de espeificação das paredes, pagas mensalmente como remuneração aos integrantes das ategorias profissionais representadas, é onessão que tem onstituído matéria de voto sem divergênãa, neste TST, pelo que nego provimento ao reurso.

Ainda, quanto à redução de 20% para 10% da taxa de reversão ao Sindiato, sobre o montante do aumento salarial, no primeiro mês de vigênãa da sentença normativa, ondiionada à não oposição dos trabalhadores, por escrito, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, entendo desabida, eis que a láusula está de aordo om a jurisprudênãa dominante do Tribunal e já fora estabelecida na perentagem de 20% no dissídio anterior, pelo que nego provimento, om ressalva do ponto de vista pessoal sobre sua legalidade.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do proesso e, no mérito, negar provimento ao reurso em todos os seus itens.

Brasília, 8 de agosto de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Marelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Maro Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Luiz Carlos Vieira e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-420/78

(Ac. TP-532/79)

AC/CBJ

Acordo homologado pelo Judiciário Trabalhista é de ser mantido por atender à vontade das partes e não contrariar a política salarial vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-420/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorrido Sindicado dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de gás Liquefeito de Petróleo — SINDIGAS (Supergasbrás Distribuidora de gás — Indústria e Comércio).

Interpôs a Procuradoria Regional recurso contra decisório regional que homologou acórdo havido entre as partes que concedeu ao suscitante direito à multa e ao desconto assistencial (fls. 48/49).

A douta Procuradoria Geral se pronuncia pelo deferimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

As cláusulas estabelecidas no acordo homologado pelo TRT não dissentem da iterativa jurisprudênãa desta CCorte, principalmente quando objeto de entendimento entre as partes.

Nego Provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia em relação à multa; b) os b) os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Hildebrando Bisaglia, quanto ao desconto assistencial.

Brasília, 04 de abril de 1979 — *Raymundo de Souza Moura* — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Ary Campista*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nelson Gomes Lourenço e Antônio Pádua Filho)

PROC. Nº-TST-RO-DC-433/78

(Ac. TP-1842/79)

HB/mbs

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC-433/78, em que são Recorrentes Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros.

Do v. Acórdão regional de fls. 193/206 que homologou os acordos parciais de fls. 34/36 e que julgou o dissídio precedente em parte, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo (sindicatos suscitados) a fls. 135/240, Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo (sindicato suscitado) a fls. 241/255.

Não foram apresentadas contra-razões.

Opinando, a douta Procuradoria Geral é pelo provimento parcial (fls. 277/279).

Este é o relatório apresentado em sessão.

VOTO

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo e Sindicato da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo:

1 — Reconhecimento pelas empresas como tempo de serviço efetivo, o período de afastamento até 3 empregados, para desempenho de mandato sindical:

Dou provimento para excluir a cláusula, tendo em vista que a matéria é regulada pelo art. 543, § 2º da CLT.

2 — Abono de faltas do estudante, em dias de prova:

O Abono remunerado das horas de trabalho perdidas em decorrência da prestação de exames escolares, é inconstitucional, conforme decisão da Suprema Corte. Visa estimular o estudo no mesmo horário de trabalho.

3 — Multa de Cr\$ 88,00 (oitenta e oito cruzeiros).

Dou provimento parcial para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer.

4 — Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos dos Sindicatos Suscitantes, desde que mantenham convênio com o INPS:

Nego provimento, eis que o v. acórdão regional foi expresso em afirmar "desde que mantenham convênio com o INPS", pelo que, é de se conferir validade a tais atestados.

5 — Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído:

A hipótese foi deferida de acordo com o Prejulgado 56.

Nego provimento.

6 — Pedido de fornecimento de alimentação aos empregados de alojamento de canteiros de obra, nos termos da lei que disciplina a matéria:

Nego provimento face a lei.

7 — Fornecimento gratuito aos empregados de ferramentas:

Nego provimento.

II — Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, fls. 241/255:

8 — Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de salário ao do empregado de menor salário na função:

A cláusula foi deferida conforme Prejulgado 36. Já decidido no julgamento de recurso anterior.

Nego provimento.

9 — Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído:

A hipótese foi deferida de acordo com o Prejulgado 56.

Nego provimento, conforme julgado recurso anterior.

10 — Abono de falta do empregado estudante:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem decidido, unanimemente, ser esta cláusula inconstitucional.

Ademais, o abono remunerado das horas de trabalho perdidas em decorrência da prestação de exames escolares, visa estimular o estudo no mesmo horário de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula por inconstitucional, conforme julgado no recurso precedente.

11 — Estabilidade do empregado em idade de serviço militar:

Conforme a jurisprudênãa nego provimento ao recurso.

12 — Consideração como tempo de efetivo serviço sem remuneração, do período de afastamento de até 3 empregados para o desempenho de mandato sindical:

Dou provimento para excluir a cláusula, tendo em vista que a matéria é regulada pelo art. 543, § 2º da CLT, conforme solucionado no recurso anterior.

13 — Reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos passados por facultativos dos Sindicatos dos Trabalhadores, que mantenham convênio com o INPS:

Nego provimento, eis que o v. acórdão regional foi expresso em afirmar desde que "mantenha convênio com o INPS", pelo que é de se conferir validade a tais atestados.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

I — dar provimento parcial a ambos os recursos para: a) excluir a cláusula que considera como tempo de serviço efetivo o afastamento de até três empregados para o desempenho de mandato sindical, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Barata Silva, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel.

II — Negar provimento aos demais itens constantes dos dois apelos: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós quanto às cláusulas asseguratórias de fornecimento de alimentação e de estabilidade provisória ao alistando; b) unanimemente, em relação ao mais. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 08 de agosto de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — "ad hoc" — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. João Batista Camargo, Loretta Maria Velettri Muselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva)

PROC. Nº-STF-RO-DC-514/78

(Ac.T.P.1570/79)

EA/mjf

Estabilidade à gestante e salário de substituição.

Estabilidade à gestante foi deferida de acordo com a jurisprudênãa dominante e, salário de substituição, nos termos do item IX, 2 do Prejulgado 56.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC-514/78, em que é recorrente Procuradoria Regional do Traba-

lho da 1ª Região e recorridos Sindicados dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social, de orientação e formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Associação dos Empregados no Comércio.

Do Dissídio coletivo julgado procedente em parte, pelo Egrégio 1º Regional (fls. 55/57), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional (fls. 59/60), contra as seguintes cláusulas:

a — estabilidade à gestante;

b — salário de substituição.

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral "pela confirmação do *decisum*". (fls. 66/67).

É o relatório.

VOTO

Estabilidade à gestante:

Deferiu o Regional:

"Estabilidade à gestante até 60 dias após o término do período correspondente ao auxílio-maternidade."

Referida cláusula está redigida em consonância com a iterativa e atual jurisprudênãa deste C. Pleno. Nego provimento.

Salário de substituição:

O V. acórdão regional ao deferir a cláusula, assim entendeu:

"Admitido empregado para a função de outro dispensado em justa causa será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, conforme item 2, Prejulgado 56."

Redigida a cláusula de acordo com o Prejulgado 56, nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de junho de 1979. — *Raymundo Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Expedito Amorim*, Relator, Ciente: *Roque Vicente Ferrer*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Gilberto Machado).

PROC. TST-RO-DC-548/78

(Ac.TP. 1549/79)

WLT/mas

1. O salário constante da planilha tarifária para o preço das passagens, estabelecido pelo D.N.E.R., é a base para a aplicação do índice oficial de 39% de aumento.

2. Uniforme de trabalho é obrigação da Empresa.

3. Dá-se provimento em parte às cláusulas de horas extras com 50% de desconto assistencial, alimentação e alojamento gratuito.

4. Nega-se provimento às cláusulas de prêmio assiduidade e quinquênios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-548/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Viação Itapemirim S/A., e recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e anexos do Estado do Espírito Santo.

É o seguinte o relatório do Excelentíssimo Relator vencido:

"Do v. acórdão Regional que rejeitou as nulidades argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o dissídio coletivo, recorrem ordinariamente a Douta Procuradoria Regional e a Viação Itapemirim S/A.

A douta Procuradoria Regional a fls. 197, contra as seguintes cláusulas:

1 — salário normativo ou piso salarial;

2 — concessão das horas extras com cinquenta por cento;

3 — concessão dos quinquênios;

4 — prêmio assiduidade.

A Viação Itapemirim S/A. — (fls. 201/209) suscita as preliminares da contestação: so-

breastamento do feito e nulidade do dissídio. Quanto a improcedência do dissídio, sustenta que o v. acórdão merece reforma total quando deferiu aos empregados direitos e vantagens que escapam à competência do órgão jurisdicional trabalhista. Sustenta, ainda, que a entidade sindical recorrida carece de direito para postular, na instância judicial, as inoções relativas às condições de trabalho desfiladas nas seguintes cláusulas:

1 — reconhecimento de salário profissional para os motoristas à base de Cr\$ 4.200,00 "fixado pelo D.N.E.R."

2 — alimentação e alojamento gratuitos quando fora do setor;

3 — remuneração das horas extras com o adicional de 50% para os motoristas;

4 — fornecimento gratuito de uniformes;

5 — descontos a títulos de contribuição para o Sindicato.

Contra-razões oferecidas a fls. 214/216 e parecer da d. Procuradoria Geral pelo parcial provimento de ambos os recursos (fls. 220/221).

E o relatório".

VOTO

Recurso da Viação Itapemirim S/A.

Preliminarmente, merece ser examinado este recurso, porque suscitadas duas questões processuais, a de sobrestamento do feito e a de nulidade do dissídio.

Quanto a primeira é de ver que não se atribuiu aos recursos efeito suspensivo. Rejeita-se a preliminar.

De referência à nulidade do dissídio, o V. acórdão firmou que a falta de tentativa de celebração do acordo coletivo foi suprida pela audiência de conciliação. Por outro lado, a falta alegada de *quorum* não tem qualquer validade, porque a assembléia realizou-se em segunda convocação. Por fim, pela presidência da assembléia cabe ao sindicato suscitado, não advém nenhuma nulidade de ordem pública, e, se nulidade privada existisse, não houve prejuízo. Rejeito a preliminar.

No mérito, a remuneração das horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento) deve adaptar-se ao texto consolidado que manda remunerar a nona e a décima com adicional expressamente previsto. Além da décima, é evidente que o adicional proposto deve incidir sobre o trabalho extra, ao menos para desestimular a prática ilegal de serviço além da jornada normal em número de horas incompatível com a segurança do trabalho, em relação aos usuários do serviço, e com a higiene do trabalho, em relação aos empregados. Assim, dou provimento para conceder o adicional de 50% sobre as horas extras além da décima.

As cláusulas da alimentação gratuita e do alojamento são de praxe na atividade rodoviária interestadual, não devendo, contudo, integrar o salário do trabalhador para qualquer efeito.

Assim, dá-se provimento em parte para o fim explicitado.

Quanto ao desconto assistencial, na forma da jurisprudência predominante, dá-se provimento em parte para adaptar a cláusula a esta jurisprudência, condicionante do primeiro pagamento reajustado.

Quanto à cláusula do fornecimento gratuito de uniforme, trata-se de obrigação do empregador, porque exigido para a execução dos serviços. Não seria possível transferir o ônus para o empregado. Inclusive porque redundaria em evidente redução salarial. Nego provimento.

De referência à cláusula do reconhecimento do "salário profissional" para motorista, à base de Cr\$ 4.200,00 fixados pelo DNER, não se trata de salário profissional autêntico, para o qual não seria competente nem o DNER nem a Justiça do Trabalho, mas de salário caracteristicamente normativo, nos termos do Prejulgado 56 do TST, eis que é a planilha tarifária do DNER que estabelece a base salarial para justificar o aumento do preço das passagens interestaduais e internacionais de transportes coletivo de pessoas, aplicado a este salário o índice oficial.

Recurso da Procuradoria Regional, (1ª Região).

1 — Salário normativo ou piso salarial.

Pelas razões expendidas no recurso da Suscitada, nego provimento.

2 — Concessão de horas extras com adicional de 50%.

Dá-se provimento em parte, nos termos do voto expendido no recurso da Suscitada.

3 — Quanto a quinquênios e prêmio assiduidade, nega-se provimento ao recurso oficial, até porque o E. TRT rejeitou os pedidos (fls. 193).

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Rejeitar as preliminares de sobrestamento do feito e nulidade do dissídio, arguidas no recurso da Viação Itapemirim S/A., unanimemente. II — Dar provimento parcial a ambos os recursos para: a) pelo voto médio, conceder o adicional de cinquenta por cento sobre as horas extraordinárias trabalhadas além da décima, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) pelo voto médio, deferir a cláusula referente ao fornecimento de alimentação gratuita, não devendo esta, todavia, integrar o salário do trabalhador para qualquer efeito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. III — Negar provimento aos demais itens de ambos os recursos: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Juiz Roberto Mário, em relação ao salário profissional; b) unanimemente, quanto a concessão de uniformes.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Washington da Trindade.

Brasília, 25 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Washington da Trindade*, Relator "ad-hoc". — Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Harleine Gueiros Bernardes Dias e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST — RO — DC — 561/78

(Ac. TP — 01976/79)

AAA/zs

A fim de não criar disparidades, as condições da sentença e o reajuste celebrados pelas partes acordantes devidamente homologado o acordo, com relação a mais de uma centena de empresas de mesma jurisdição devem ser estendidos a única suscitante a que manteve sua discordância manifestando recurso.

Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 561/78, em que é Recorrente Lundgren Irmãos Tecidos S/A. — Casas Pernambucanas e é Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de São Leopoldo.

Dentre as empresas que não anularam ao acordo homologado pela decisão de fls. 263/265, somente a Suscitada Lundgren Irmãos Tecidos S/A. "Casas Pernambucanas" recorre do acórdão que estendeu às não acordantes as condições e o mesmo percentual do acordo.

A recorrente insurge-se apenas quanto às cláusulas segunda e sétima, que respectivamente, concederam ajuste no percentual de 42%, quando o índice oficial era de 39%, e o desconto assistencial em favor da entidade suscitante, sem condicioná-lo à impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Contrariado o recurso, a d. Procuradoria é pelo provimento parcial do recurso, para limitar o reajuste ao índice oficial e subordinar o desconto à inexistência de manifestação contrária, conforme consta do recurso.

É o relatório.

VOTO

ção é verdadeiramente incensurável e acórdão, cujos fundamentos adoto, ainda com mais ênfase por haver recorrido só uma das suscitadas, e os quais ressalto, "in verbis":

É de toda conveniência que não haja, dentro da mesma categoria profissional e na mesma circunscrição territorial, desnível salarial, nem discriminação de vantagens concedidas a empregados.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Expedito Amorim, em relação a taxa de reajustamento salarial; b) os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Coqueijo Costa e Expedito Amorim, quanto ao desconto assistencial.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente, *Antônio Alves de Almeida*, Relator, Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador

(Adv. Drs. Luiz Alberto P. da Silva e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST — RO — DC — 582/78

(Ac. TP — 01979/79)

AAA/zs

A cláusula relativa ao desconto assistencial fixado sem ressalva quanto à inexistência de manifestação contrária e individual do empregado é insuscetível de reforma se inserida em acordo devidamente homologado.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO — DC — 582/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobilário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Marcenaria, Serraria, Carpintaria e Tanoaria de Petrópolis.

Recorre a d. Procuradoria Regional visando à reforma da cláusula 4ª do acordo firmado em dissídio coletivo, mediante a qual foi estipulado o desconto em favor do Sindicato Suscitante sem subordinação à expressa e individual aquiescência do empregado.

O Órgão do Ministério Público junto ao TST é pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

A cláusula relativa ao desconto assistencial fixado sem ressalva quanto à inexistência de manifestação contrária e individual do empregado é insuscetível de reforma se inserida em acordo devidamente homologado, pois trata-se de respeitar a vontade das partes já autorizadas a celebrar acordo mediante decisão da Assembléia Geral.

Por isto, nego provimento ao recurso.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente, *Antônio Alves de Almeida*, Relator, Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador

(Adv. Drs. Carlos Affonso de Fraga, Wagner Ennis Rodrigues e Claudionor de Souza Adão).

PROC. Nº TST — RO — DC — 598/78

(Ac. TP — 01984/79)

AAA/zs

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho contra a cláusula relativa ao desconto assistencial fixada em acordo devidamente homologado.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST — RO — DC — 598/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro-Elétrica de Niterói e Centrais Elétricas Fluminenses S/A. — CELF.

A decisão de fls. 26/27 homologou o acordo, cuja cláusula 5ª determina o desconto em favor do Sindicato Suscitante, sem estipular ressalva quanto à aquiescência dos empregados, motivando o recurso da Procuradoria Regional, que foi contratado e recebeu parecer favorável do Ministério Público do Trabalho junto ao TST.

É o relatório.

VOTO

Em se tratando de acordo entre as partes, com a devida homologação pelo Egrégio Regional, o recurso interposto pelo Ministério Público contra a cláusula relativa ao desconto assistencial esbarra na jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal que entende desnecessária a pretendida reforma, face ao acordo.

Por isto, nego provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Franco, Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente, *Antônio Alves de Almeida*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hilson Cesar de Oliveira, Alberto Republicano de Macedo e Hugo Mósca).

PROC. Nº TST — RO — DC — 15.79

(Ac. TP — 01990/79)

RSM/1am

Dá-se provimento para reduzir a taxa de reajustamento a 43%, no acordo.

Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Automóvel Clube de São Paulo e outros.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou o acordo de fls. 152, estabelecendo o aumento salarial com base em 1 a mais sobre o fator fixado pelo Governo.

A Procuradoria Regional recorreu, pretendendo o reajustamento em 43%, tal como determinado em lei.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

A taxa de reajustamento relativa ao caso é de 43%.

Dou provimento, na forma do apelo.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajustamento salarial a quarenta e três por cento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Alves de Almeida.

Brasília, 29 de agosto de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente, *Raymundo de Souza Moura*, Relator, Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador—Geral.

(Adv. Dr. Paulo Chagas Felisberto).

PROC. Nº TST — RO. DC — 121/79

(Ac. — TP — 1.553/79)

EA/SLO

Abono de faltas de estudantes, em dias de prova e para recebimento do PIS.

É inconstitucional o abono remunerado das horas de trabalho, perdidas em decorrência da prestação de exames escolares.

Não existe amparo legal para a prestação relativa ao abono para recebimento do PIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO. DC — 121/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios; Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro e são Recorridos Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro.

Do v. acórdão do Egrégio 1º Regional que julgou o presente dissídio coletivo procedente em parte (fls. 68/69), recorrem ordinariamente a douta Procuradoria Regional (fls. 72/73), o Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados do Petróleo (fls. 76/80) e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 82/84).

Contra-razões oferecidas a fls. 88/89, pelo Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo.

Opinando, a douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento dos recursos e provimento, apenas, em partes, do oferecido pela Procuradoria Regional (fls. 93/94).

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional

Piso salarial ou salário normativo

A cláusula foi definida em conformidade com o Prejulgado 56.

Nego provimento.

Desconto em favor do Suscitante.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de condicionar o desconto e não oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo (sindicato suscitado).

Abono de faltas de estudantes, em dias de prova.

O abono remunerado das horas de trabalho perdidas em decorrência da prestação de exame escolares, é inconstitucional. Visa estimular o estudo no mesmo horário de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Abono de falta para receber o PIS.

Tal pretensão não tem amparo legal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Salário Normativo.

Nego provimento face o fundamento expandido no recurso da Procuradoria.

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro (sindicato suscitante).

Consulta ao Ministério da Fazenda.

Insiste o Sindicato Suscitante na diligência (Consulta ao Ministério da Fazenda).

Face a petição de fls. 42, o Sindicato Suscitante tendo em vista que na ata de audiência de conciliação não constou o termo do requerimento ali formulado, solicita seja remetido ofício ao Ministro da Fazenda, para que confirme ou não as informações de que teria havido distorções nos índices de aumento salarial nos anos de 1973/74.

Ao despachar o pedido, o Exmº Sr. Presidente assim se manifesta: "A ata de fls. 40 é fiel, descabendo a notificação pretendida. Quanto às diligências aqui requeridas, a matéria poderá ser objeto de apreciação quando do julgamento do feito pelo Egrégio Tribunal."

O Egrégio Regional ao julgar os presentes autos (fls. 67/69) "preliminarmente e por unanimidade, indeferiu o envio de ofício ao Ministério da Fazenda."

Argumenta o suscitante que através de farto noticiário da imprensa, teria ocorrido distorções nos anos de 1973/74.

Ora, consoante informação de fls. 19, o índice do reajustamento foi fixado pelo acordo de fls. 51, homologado pela r. decisão de fls. 56. Nada há a consultar, pelo que indefiro o pedido de diligência formulado pelo suscitante.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — indeferir o pedido de diligência formulado pelo suscitante. II — Recurso do suscitado: 1 — dar provimento parcial para excluir as cláusulas de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Barata Silva e Juiz Teixeira Filho e de abono de faltas aos empregados para recebimento do "PIS" Programa de Integração Social, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

2 — negar provimento em relação ao salário normativo, unanimemente. III — Recurso da Procuradoria Regional: a) dar provimento parcial para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) negar provimento quanto ao salário normativo, unanimemente.

Brasília, 25 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Expedito Amorim*, Relator — Ciente: *Celso Carpintero*, — Procurador.

(Advs.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Arion Sayão — Romita e José Expedito Teixeira).